

*Ano 2008 do Brasil  
Federativo e Constituinte  
Deputados, em 18/12/08  
Poder*



## CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO – ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 1/2006-CN

Projeto de Resolução nº 41, DE 2008-CN

*Altera dispositivos da Resolução nº 1/2006-CN e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional resolve:**

**Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 5º, 9º, 15, 22, 23, 25, 30, 32, 36, 38, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 52, 70, 71, 78, 79, 81, 87, 89, 97, 109, 138 e 141 da Resolução nº, 1, de 2006-CN passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 2º.....

.....  
§ 2º A CMO poderá, para fins de observância do disposto no art. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observados os Regimentos Internos de cada Casa, antes da votação nos respectivos plenários, ser ouvida acerca da estimativa do custo e do impacto fiscal e orçamentário decorrente da aprovação de projetos de lei e medidas provisórias em tramitação.” (NR)

“Art. 3º.....

.....  
Parágrafo único. A CMO deverá manter atualizadas as informações relativas aos subtítulos correspondentes a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves.” (NR)

“Art. 5º A CMO compõe-se de 48 (quarenta e oito) membros titulares, sendo 36 (trinta e seis) Deputados e 12 (doze) Senadores, com igual número de suplentes, com mandato anual, encerrando-se na última terça-feira do mês de março do ano seguinte.” (NR)

“Art. 9º O membro que não comparecer, durante a sessão legislativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, convocadas nos termos do art. 130, será desligado da CMO, exceto no caso de afastamento por missão oficial ou justificado por atestado médico.” (NR)

“Art. 15.....

.....  
**VIII – decidir acerca de pedidos de ajustes nas emendas apresentadas às matérias em tramitação;**

.....  
Parágrafo único. Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário da CMO, cuja votação dar-se-á nominalmente.”(NR)

“ Art. 22 .....



## CONGRESSO NACIONAL

### PROJETO DE RESOLUÇÃO – ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 1/2006-CN

.....  
§ 3º O Comitê realizará: (NR)

“Art. 23 .....

.....  
Parágrafo único. O Comitê realizará reuniões de avaliação de seus relatórios com os representantes dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela previsão e acompanhamento da estimativa das receitas.” (NR)

“Art. 25. ....

.....  
§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º O Comitê poderá atuar de forma conjunta com as Relatorias, de forma a incorporar ao seu Relatório de Atividades as eventuais indicações dos Relatores pela inadmissibilidade de emendas. (NR)

“Art. 30. ....

.....  
§ 3º Atendidas as despesas obrigatórias e o disposto no parecer preliminar, a reestimativa de receita prevista no § 2º será aplicada da seguinte forma:

I – quando positiva, os recursos decorrentes serão alocados nas emendas coletivas, sendo que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) devem ser distribuídos proporcionalmente aos atendimentos efetuados nos relatórios setoriais, observado o art. 42 desta Resolução;

II – quando negativa, serão efetuados ajustes nas despesas constantes da programação do projeto de lei e suas alterações.

.....  
“Art. 32. Poderá ser apresentada emenda de renúncia de receita, decorrente de projeto de lei de iniciativa parlamentar, em tramitação em qualquer das suas Casas, que satisfaça as seguintes condições.

.....  
Parágrafo único. A emenda de que trata o *caput* somente será aprovada caso indique os recursos compensatórios necessários, observado o disposto no § 2º do art. 31.” (NR)



## CONGRESSO NACIONAL

### PROJETO DE RESOLUÇÃO – ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 1/2006-CN

“Art. 36. As Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, cujas competências materiais sejam correlatas, poderão, em conjunto, sugerir ao Relator-Geral a inclusão, no Relatório Preliminar, de até 3 (três) programas ou ações, para integrar a programação prioritária passível de ser objeto de emendas de que trata o art. 53, III.”(NR)

“Art. 38. ....

.....  
Parágrafo único. A emenda de remanejamento somente poderá ser aprovada com a anulação das dotações indicadas na própria emenda, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

§ 2º (revogado).”(NR)

“Art. 43. As Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, cujas competências estejam direta e materialmente relacionadas à área de atuação pertinente à estrutura da administração pública federal, poderão apresentar emendas ao projeto.” (NR)

“Art. 44. ....

.....  
II - ter caráter institucional e nacional;

III – (revogado).....

§ 1º Poderão ser apresentadas até 8 (oito) emendas de comissão, sendo 4(quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento.

I – (revogado).

II – (revogado).

§ 2º As Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados poderão apresentar emendas de Comissão.

§ 3º É vedada a inclusão de nova programação no projeto de lei destinada a transferências voluntárias ou a entidades privadas, salvo se estiverem relacionadas a ações cuja aplicação dos recursos seja determinada por lei ou ato normativo, nos quais estejam identificados elementos, critérios e fórmulas em função da população beneficiada pela respectiva política pública.

§ 4º O autor deverá identificar, na justificação da emenda, a lei ou o ato normativo a que se refere o § 3º deste artigo. (NR)

“Art. 45. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações de caráter institucional e nacional, no âmbito da mesma esfera, órgão e grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.” (NR)



## CONGRESSO NACIONAL

### PROJETO DE RESOLUÇÃO – ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 1/2006-CN

“Art. 47. ....

I - ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação;

II - ter caráter estadual;

IV – (revogado);

V - em sua justificação, conter, quando cabível:

§ 2º Os projetos de grande vulto, conforme definidos no plano plurianual, relativos a obras ou empreendimentos com objeto determinado no subtítulo, constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:

IV - houver decisão em contrário de, no mínimo, 2/3 dos deputados e 2/3 dos senadores da bancada.

V - houver recursos, inclusive inscritos em restos a pagar, suficientes para a conclusão da obra.

§ 4º É vedada a inclusão de novo subtítulo no projeto de lei que possa contemplar obras distintas, salvo quando destinadas à conservação e manutenção ou estiverem relacionadas a um empreendimento constituído por um conjunto articulado de obras que reflita um plano integrado de ação do governo federal ou estadual.

§ 5º Pelo menos uma das emendas de cada bancada estadual deverá ser oriunda das sugestões recebidas pela CMO, apresentadas no âmbito das Audiências Públicas referidas no art. 29 desta Resolução, hipótese na qual não se aplica a vedação expressa no § 4º deste artigo, na forma em que dispuser o parecer preliminar. “(NR)

“Art. 48. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no âmbito da respectiva Unidade da Federação, mesmo órgão, esfera e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.” (NR)

“Art. 49. Cada parlamentar poderá apresentar até 25 (vinte e cinco) emendas de apropriação ao projeto, cabendo ao Parecer Preliminar fixar o valor total do conjunto das emendas a serem apresentadas, por mandato parlamentar, nos termos do art. 52, II, i. ” (NR)

“Art. 50. ....

I - que destinarem recursos a entidades públicas, deverão observar a programação passível de ser objeto de emendas, definida pelo Parecer Preliminar;” (NR)



## CONGRESSO NACIONAL

### PROJETO DE RESOLUÇÃO – ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 1/2006-CN

.....  
“Art. 52. ....

.....  
II - .....

.....  
c) as propostas de ajustes na despesa decorrentes da aprovação do Relatório da Receita, inclusive da atualização de que trata o § 2º do art. 30, e da reavaliação das despesas obrigatórias e da Reserva de Contingência;

.....” (NR)

“Art. 70. ....

.....  
III - .....

.....  
c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade do Comitê de que trata o art. 25 desta Resolução.” (NR)

“Art. 71. Se o Relator-Geral concluir por substitutivo, deverá apresentar a programação de trabalho na forma de autógrafo.” (NR)

“Art. 78. O remanejamento de valores propostos entre emendas de um mesmo autor somente será acatado se solicitado ao Presidente pelo:”

..... (NR)

“Art. 79. Os destaques constarão de demonstrativo específico, que será apreciado conforme o disposto nesta Subseção e nos arts. 138 e 139.” (NR)

“Art. 81. ....

.....  
I - .....

.....  
b) remanejamento de dotação entre emendas do mesmo autor;”

..... (NR).

“Art. 87. ....

.....  
II - até 10 (dez) emendas, para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional.” (NR)

“Art. 89. ....

.....  
Parágrafo único. É vedada a apresentação de emenda de relator destinada a incluir programação do Anexo de que trata o *caput* no projeto de lei orçamentária.”(NR)



## CONGRESSO NACIONAL

### PROJETO DE RESOLUÇÃO – ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 1/2006-CN

“Art. 97. ....

II - até 20 (vinte) emendas, para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional.” (NR)

“Art. 109. ....

§ 3º Aplicam-se aos projetos de lei de créditos adicionais, no que couber, as restrições existentes na apreciação do projeto de lei orçamentária anual.”

§ 4º Às solicitações de modificações dos projetos de lei de créditos adicionais aplica-se o disposto no art. 28-A desta Resolução. (NR)

“Art. 138. ....

III – presidente de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou membro da correspondente Comissão temática permanente, autorizado pelo respectivo presidente.

§ 3º O remanejamento entre emendas individuais do mesmo autor, não integrante da CMO, dependerá de sua autorização expressa.” (NR)

“Art. 141. Somente serão consideradas as emendas propostas por parlamentar que estiver no exercício do mandato no dia do encerramento do prazo de apresentação de emendas, quando, para o mesmo mandato, houver a apresentação por mais de um parlamentar.”(NR)

#### **Art. 2º A Resolução nº, 1, de 2006-CN, passa a vigorar acrescida do(s) seguinte(s) artigo(s):**

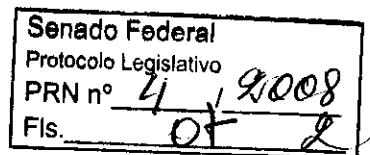
“Art. 28.A. Os pedidos para correção da programação orçamentária constante do projeto, originários de órgãos do Poder Executivo, somente serão examinados pelos Relatores se solicitados pelo Ministro de Estado da área correspondente, com a comprovação da ocorrência de erro ou omissão de ordem técnica ou legal, e encaminhados pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente.

Parágrafo único. Os pedidos de correção dos demais Poderes e do Ministério Público da União deverão ser encaminhados pelos Presidentes dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República e Presidentes das Casas Legislativas.”

**Art. 3º São revogados o inciso VIII do art. 16, os parágrafos 1º e 2º do art. 26, o parágrafo único do art. 28, o parágrafo único do art. 33, o § 2º do art. 38, o inciso III do art. 44, os incisos I e II do § 1º do art. 44, o inciso IV do art. 47, o art. 148 e o Anexo da Resolução nº1, de 2006-CN.**

**Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

## JUSTIFICAÇÃO





## CONGRESSO NACIONAL

### PROJETO DE RESOLUÇÃO – ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 1/2006-CN

A Resolução nº 1/2006-CN foi elaborada como parte do esforço de melhoria do processo de elaboração, execução e controle dos orçamentos públicos, no âmbito de uma reforma orçamentária mais ampla. O Congresso Nacional fez sua parte, dando provas de sua determinação e disposição.

A necessidade das alterações propostas é fruto da experiência vivida na elaboração dos orçamentos para 2008 e 2009, tomando por base a necessidade de aperfeiçoamento e simplificação de alguns mecanismos relativos à tramitação do orçamento.

Diante dos problemas identificados, colheram-se sugestões acerca da necessidade de mudança da Resolução nº 1/2006. No âmbito da Comissão Mista de Orçamento, foi designado o Deputado Eliseu Padilha como colaborador na redação de minuta contendo as alterações mencionadas.

Para ordenar os trabalhos de votação, foi proposta sua apreciação pelo Congresso Nacional antes da votação da proposta orçamentária.

Dentro desse escopo, as alterações à Resolução nº 1/2006-CN contidas neste projeto são as seguintes:

- 1. Objeto das emendas de bancada estadual.** As emendas de bancada estadual devem poder contemplar um conjunto articulado de obras em todo o estado, não podendo ficar limitadas a um Município ou Região Metropolitana, desde que exista, previamente, programa específico. Deve-se reconhecer a legitimidade da bancada buscar atender todo o estado com determinada política pública, ficando ao encargo do órgão executor, o Estado ou a União Federal, a definição dos critérios de elegibilidade dos municípios onde serão realizadas as obras. Reduzimos o quorum de deputados na bancada para fins de aprovação de suas emendas, passando de 3/4 para 2/3. Propomos que repetição obrigatória das emendas de bancada possa ser afastada com o *quorum* de 2/3 tanto dos deputados, quanto de 2/3 dos senadores da bancada.
- 2. Simplificação da regra de apresentação das emendas de comissão – extinção da correlação com as áreas e subáreas temáticas e fixação de 4 emendas de apropriação e 4 de remanejamento para todas as comissões.** A regra atual estabelecia correlação entre a competência regimental das comissões permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com os órgãos da administração pública federal. A intenção original foi a de evitar que diversas Comissões apresentassem emenda para a mesma programação. Todavia, a norma criou limitações e conflitos com a dinâmica das atribuições regimentais das comissões e que estão previstas nos Regimentos Internos de ambas as Casas. Portanto, sugerimos que a competência de emendamento das comissões se atenha apenas às suas atribuições regimentais, como era a prática desde a Resolução nº 2, de 1995-CN. Também sugerimos tornar fixo e equitativo o número de emendas de comissão, qual seja, 4 (quatro) emendas de apropriação e 4 (quatro) emendas de remanejamento para todas as comissões.
- 3. Aumento da representatividade dos parlamentares na CMO.** Propomos o aumento da representatividade dos parlamentares na Comissão, com o acréscimo na sua composição de 40 para 48 membros (20%), observada a mesma proporcionalidade entre as Casas.
- 4. Incentivo à participação popular – valorização das audiências públicas regionais.** Propõe-se tornar permanente a regra estabelecida neste exercício que determina que pelo menos uma das emendas de bancada estadual tenha origem nas discussões do orçamento nos Seminários Regionais. A aproximação da Comissão Mista com as autoridades e representantes da sociedade civil local amplia a visão do Congresso acerca das demandas sociais e dos problemas regionais e locais, contribui para a democratização e a transparência na elaboração e execução dos orçamentos públicos, valorizando o



## CONGRESSO NACIONAL

### PROJETO DE RESOLUÇÃO - ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 1/2006-CN

papel do Legislativo. Dada a sua natureza, a emenda de iniciativa popular poderá contemplar a transferência para mais de um município ou entidade privada.

5. **Proteção e defesa da ordem regimental - extinção das contestações e *quorum* para recursos contra a decisão do Presidente da CMO.** Verificou-se inúmeros casos de desvirtuamento do instituto da Contestação (art. 148), originariamente concebido como instrumento para a defesa das regras constitucionais, legais e regimentais. Sugere-se sua supressão. Paralelamente, é preciso impor maior disciplina na utilização de recursos regimentais às decisões do Presidente da Comissão, que, muitas vezes, são aprovados pelo plenário com *quorum* diminuto. Assim, propomos a votação nominal para tal fim.
6. **Reflexo da atualização da receita estimada na programação orçamentária.** A criação da relatoria da receita mostrou-se adequada, permitindo a discussão antecipada e autônoma da receita. Como aperfeiçoamento, propõe-se a inserção de dispositivo prevendo que os ajustes, na hipótese de reestimativa negativa da receita, situação que ocorreu nos dois últimos anos, incidam em todo o projeto de lei e suas alterações. Quando a segunda reestimativa for positiva, entendemos que a regra da aplicação integral e proporcional do acréscimo aos valores das emendas aprovadas pelos relatórios setoriais pode ampliar distorções, engessando a ação da relatoria geral e dificultando a correção de despesas obrigatórias ou de erros e omissões identificados. Assim, propõe-se nesse caso que os recursos da reestimativa sejam alocados nas emendas coletivas, sendo que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) devem ser distribuídos proporcionalmente aos atendimentos efetuados nos relatórios setoriais, observado o limite solicitado na emenda.
7. **Atuação conjunta do Comitê de Admissibilidade de Emendas – CAE com as Relatorias Setoriais.** O CAE desempenhou papel saneador das emendas, especialmente das coletivas, fixando diretrizes e orientações para sua análise. A atuação da CAE demonstrou a conveniência de instância autônoma coletiva com perfil técnico-jurídico na admissibilidade. Também mostrou a necessidade de se prever sua atuação conjunta com as Relatorias Setoriais, especialmente no exame admissibilidade de emendas individuais, o que contribui para a celeridade do processo.
8. **Número de emendas coletivas ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO e ao Plano Plurianual –** aumentamos o número de emendas de bancada estadual ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO (atualmente 5 emendas) e ao PPA (atualmente 5 emendas), elevando esse quantitativo para 10 e 20 emendas, respectivamente. O aumento do número de emendas ao PPA decorre da necessidade de se incluir no plano todos os projetos de grande vulto. Quanto às emendas ao Anexo de Metas e Prioridades, propomos deixar claro, no parágrafo inserido no art. 89, a proibição de se apresentar emenda de relator na lei orçamentária com a finalidade de incluir programação do Anexo de Metas da LDO, experiência havida no exercício anterior que gerou grande tumulto e distorções no processo orçamentário.

Brasília, de dezembro de 2008.

Senado Federal	
Protocolo Legislativo	
PRN nº	4 / 2008
Fls.	09 R